



Acórdão n.º.
Processo n.º 2013.3.005774-1
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível em Ação Ordinária Declaratória com Tutela Antecipada
Comarca de origem: Belém
Apelante: Estado do Pará
Procurador (a): Marcelene Dias da Paz Veloso
Apelado: Associação dos Servidores Públicos Brasileiros
Advogado: Cristiana Pinho Martins OAB/PA n.º 9328
Procurador de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO SOMENTE DO PRIMEIRO APELO. EMPRESTIMO CONSIGNADO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.666/01 QUE AUTORIZAVA A INCIDÊNCIA DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS E 30 % (TRINTA POR CENTO) DOS MILITARES SEM A EXCLUSÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.071/2006 ESTABELECEndo QUE A MARGEM CONSIGNÁVEL DEVE SER CALCULADA EXCLUINDO-SE OS DESCONTOS DE IRPF E PREVIDÊNCIA. CONTRATOS REALIZADOS SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO 4.666/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6, § 1º DA LINDB C/C ARTIGO 5º XXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Verifica-se dos autos terem sido interpostos pela mesma parte dois recursos de apelação contra a mesma decisão. Assim, em face do princípio da unirrecorribilidade, apenas o primeiro apelo será conhecido, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso.
2. As consignações em folha de pagamento de servidor estadual eram reguladas pelo Decreto Lei nº 4.661/01, o qual permitia que o desconto fosse calculado sem a exclusão do valor destinado ao imposto de renda e contribuição previdenciária.
3. Com o advento do Decreto Lei nº 2.071, as consignações somente poderiam ser processadas após os descontos do imposto de renda e contribuição previdenciária.
4. A garantia do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro c/c artigo 5º, XXXVI da Constituição da República, assegura a validade do negócio jurídico realizado na ocasião da lei vigente, mantendo-se inalterado em situações de alteração legislativa.
5. Em respeito à garantia fundamental do ato jurídico perfeito, deve-se preservar na integralidade todos os termos dos contratos realizados na vigência do Decreto nº 4.666/01 entre os servidores públicos estaduais e a associação recorrida.
6. Apelo Conhecido e improvido

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira

Belém/PA, 03 de julho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,



RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém que, nos autos da Ação Declaratória c/c Tutela Antecipada, processo nº 2006.1.039220-7 movida pela Associação dos Servidores Públicos Brasileiros, ora apelada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Cuida-se de ação ordinária formulada pela Associação dos Servidores Públicos Brasileiros – ASPBRAS tendo como finalidade a condenação do Estado recorrente a manter todos os efeitos das consignações firmadas e recebidas pelos servidores públicos estaduais antes da edição do Decreto Estadual nº 2.071/06, que foram realizados sob a vigência do Decreto Estadual nº 4.665/01, sob o fundamento do ato jurídico perfeito.

Às fls. 175/179, o Juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente, condenando o

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



requerido a manter os efeitos das consignações facultativas autorizadas antes da Edição do Decreto nº 2.071/06 e sob a vigência do Decreto Estadual nº 4.665/01, garantindo seus efeitos futuros nos termos deste segundo decreto, nos termos da fundamentação e por tudo de consta nos autos.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (fls. 180/200), alegando, em suas razões, o poder dever do administrador atuar de acordo com a legalidade, pois o Decreto Estadual nº 2.071/06 está respaldado pela Lei nº 5810/94 e Lei nº 4.491/93, uma vez que somente regula os limites de consignação; ausência de ofensa a isonomia entre servidores civis e militares, pois de acordo com a Constituição da República, estes últimos possuem capítulo específico, o que justifica a margem de consignação diferenciada; inexistência de direito adquirido, pois as limitações às consignações em folha de pagamento são previstas desde a promulgação da Lei nº 5.810/94, requerendo ao final pelo conhecimento e provimento do presente apelo, com vistas a reformar a sentença impugnada.

O apelo foi recebido em seu efeito devolutivo (fls. 220).

Não houve apresentação de Contrarrazões.

Em parecer (fls. 533/536) a Douta Procuradoria de Justiça se absteve de se manifestar no feito, por não vislumbrar interesse público a ensejar intervenção ministerial

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, verifica-se dos autos terem sido interpostos pela mesma parte dois recursos de apelação (fls. 180200 e 202212) contra a mesma decisão de fls. 175179. Assim, em face do princípio da unirrecorribilidade, apenas o apelo de fls. 180/200 será conhecido. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando interpostos dois recursos contra uma mesma decisão, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, somente se conhece do primeiro, ocorrendo a preclusão consumativa para qualquer outra medida.

Prejudicado, por conseguinte, o conhecimento do segundo recurso.

Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.157.768PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21102011)

Na inicial, a apelada aduz que é entidade sem fins lucrativos formada por servidores públicos civis e militares das esferas municipal, estadual e federal, que presta serviços de assistência, mediante pagamento de mensalidades consignadas em folha de pagamento de servidores.

Diz ainda que, as consignações em folha de pagamento de servidores estaduais eram reguladas pelo Decreto Estadual nº 4.665/01, que assim previa em seu artigo 2º:

As consignações em folha de pagamento para efeitos de desconto, não poderão exceder a 1/3 (um terço) da remuneração para os servidores civis e 30 % (trinta) por cento para os militares, ressalvados os descontos para pagamento de contribuição previdenciária e imposto de renda (...)

Da leitura do dispositivo, observa-se que o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não eram computadas no cálculo da margem consignável, possibilitando, desta forma, um elevado número de contratações.

No entanto, o Estado através do Decreto Estadual nº 2.071/06 alterou o cálculo da margem de consignação estabelecendo em seu artigo 5º:

A soma mensal das consignações em folha de pagamento do servidor público civil não poderá exceder a um terço da remuneração e trinta por cento da remuneração para o militar.

Entretanto, com a alteração legislativa, as consignações facultativas somente poderão ser processadas caso ainda haja margem consignável após os descontos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias, o que, segundo aduz a entidade apelada, inviabiliza as consignações facultativas.

A controvérsia, portando, cinge-se em saber sobre a possibilidade de manter os efeitos das contratações autorizadas realizadas anteriormente à edição do Decreto nº 2071/06, sob a égide do Decreto Estadual nº 4.665/01, tendo em vista que a novo instrumento normativo em seu artigo 31, revoga as disposições contidas no decreto anterior.

A esse respeito, cabe afirmar que, os negócios jurídicos celebrados na



vigência do Decreto Estadual nº 4665/01 não podem ser alterados, mesmo em virtude de superveniência de lei que regule a mesma matéria e disponha de maneira contrária, ante a irretroatividade da lei face ao ato jurídico perfeito, como bem assentou o Juiz na sentença. A garantia do ato jurídico perfeito previsto no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro c/c artigo 5º, XXXVI da Constituição da República assegura a validade do negócio jurídico realizado na ocasião da lei vigente, mantendo-se inalterado em situações de alteração legislativa. Em respeito à garantia fundamental do ato jurídico perfeito, deve-se preservar na integralidade todos os termos dos contratos realizados na vigência do Decreto nº 4.666/01 entre os servidores públicos estaduais e a associação recorrida.

Sobre a matéria, colaciono jurisprudência do Col. STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata.

(...)

(RE 211304, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00339)

Desta forma, a pretensão da entidade recorrida quanto a aplicação da legislação anterior, no caso o Decreto Estadual nº 4.665/01, aos efeitos futuros dos contratos celebrados entre servidores públicos estaduais e a Associação apelada é plenamente possível, uma vez que constituem ato jurídico perfeito, protegido por força de dispositivo constitucional.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se na integralidade a sentença ora impugnada.

É como o voto.

Belém, 03 de junho de 2017.

Des. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
RELATOR